



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096117 - SP (2026/0181567-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO NAVAS SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA EM CRIME GRAVE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e da necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas da prisão — tentativa de fuga, descarte de entorpecente, apreensão de 232,74 g de maconha fracionada para comercialização, apreensão de aparelhos celulares e confissão informal da traficância —, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência em crime grave (roubo) e pela prática de novo delito apenas dois dias após a extinção da pena anteriormente cumprida.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e constituição de família, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

5. Revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do efetivo risco à ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096117 - SP (2026/0181567-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO NAVAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA EM CRIME GRAVE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e da necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas da prisão — tentativa de fuga, descarte de entorpecente, apreensão de 232,74 g de maconha fracionada para comercialização, apreensão de aparelhos celulares e confissão informal da traficância —, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência em crime grave (roubo) e pela prática de novo delito apenas dois dias após a extinção da pena anteriormente cumprida.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e constituição de família, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

5. Revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do efetivo risco à ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO NAVAS SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2060445-42.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 3/3/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com referência ao art. 40, inciso III, da mesma Lei, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Vara Regional das Garantias – 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto (e-STJ fls. 24/27).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando que o agravante estava preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, não obstante suas condições pessoais favoráveis, a pequena quantidade de entorpecentes e a insuficiência da reincidência para justificar a custódia cautelar (e-STJ fls. 15/16).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra ato pelo qual foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso por tráfico de drogas, com pequena quantidade de entorpecentes, e a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a reincidência do paciente e a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na reincidência do paciente e na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida.

4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme os artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A reincidência e a quantidade de droga apreendida justificam a prisão preventiva. 2. Predicados pessoais favoráveis não são suficientes para concessão de liberdade provisória.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313. Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 829.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.08.2023. Tribunal de Justiça de São Paulo, Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.12.2023.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 2/12).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequada a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou no caso concreto. A decisão destacou a gravidade concreta das

circunstâncias da prisão e o risco de reiteração delitiva associado à reincidência do agravante, concluindo pela legitimidade da prisão preventiva e pela insuficiência das medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 68/71).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem de ofício, pois a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta. Aduz que a quantidade de droga apreendida (232,74 g de maconha) não é, por si só, suficiente para justificar a custódia cautelar, devendo ser analisada em conjunto com outras circunstâncias, sob pena de transformar a prisão cautelar em sanção antecipada. Sustenta, ademais, que a reincidência não pode servir como fundamento autônomo para a prisão preventiva, notadamente por se tratar de reincidência genérica (roubo), sendo imprescindível a demonstração de elementos individualizados de *periculum libertatis* – o que não ocorreu, pois inexistem notícias de ameaça a testemunhas, risco de fuga ou destruição de provas. Defende, ainda, que as condições pessoais favoráveis do agravante – pai de três filhos menores, exercício de atividade laboral lícita e endereço fixo – devem ser ponderadas em conjunto com a ausência de fundamentação concreta. Sustenta a viabilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, porquanto não houve demonstração concreta da insuficiência das providências do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 76/81).

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fl. 81).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 24/26):

[...]

Segundo consta, em 3 de março de 2026, às 9h00, durante patrulhamento pelo bairro Macedo Teles, policiais militares avistaram o casal em uma motocicleta Honda CG 150 Titan. Ao perceberem a viatura, os suspeitos tentaram evadir-se. Durante a tentativa de fuga, a passageira THAYS foi flagrada dispensando um invólucro contendo maconha ao solo. Na abordagem, foram apreendidos dois aparelhos celulares com os indivíduos. A equipe deslocou-se até a residência do casal, onde, após autorização de entrada, localizou no guarda-roupa do quarto dos autuados outras 15 porções de maconha prontas para a comercialização. Em depoimento informal, ambos confessaram a prática do tráfico. CLÁUDIO detalhou que a substância era fornecida por um indivíduo de alcunha "Romário". O autuado admitiu, ainda, que seu aparelho celular continha diversas mensagens e negociações recentes relacionadas à venda dos entorpecentes, evidenciando o modus operandi da atividade ilícita. [...] Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva de CLÁUDIO NAVAS SILVA, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto, considerando as condenações anteriores do autuado e a gravidade concreta do delito. O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo auto de exibição e apreensão de entorpecentes (fls. 33/34) e pelo laudo de constatação preliminar (fls. 36/38), que comprova a apreensão de 13,96 gramas de "maconha" (lacre 9034397) e 218,78 gramas de "maconha" (lacre 60442240). Vale ainda frisar que, em solo policial, os Policiais Militares prestaram depoimentos harmônicos e convergentes, indicando que os autuados CLÁUDIO e THAYS encontravam-se em nítida situação flagrantial de tráfico de drogas. A dinâmica relatada pelos agentes, envolvendo a tentativa de fuga em motocicleta, o descarte de entorpecente pela passageira THAYS e a subsequente localização de mais 15 porções de maconha no guarda-roupa do quarto do casal, confere total verossimilhança à acusação. O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. O flagranteado CLÁUDIO é reincidente em crime grave (roubo - Autos nº 1502017-72.2021.8.26.0559), sendo imperativo destacar que sua pena privativa de liberdade foi extinta em 1º de março de 2026. O fato de ter voltado a delinquir em apenas dois dias após o término do

cumprimento de sua sanção penal demonstra que as medidas ressocializadoras anteriores foram inócuas e que o autuado faz da criminalidade seu meio de vida habitual. Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (232,74 gramas), natureza da droga, altamente lesiva “maconha”, e forma de acondicionamento em embalagens individualizadas. [...]

As circunstâncias do caso, portanto, revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando o risco de reiteração delitiva e a necessidade de preservação da credibilidade do sistema de justiça criminal diante da gravidade concreta da conduta.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 16/22):

A ordem deve ser denegada.

Cláudio Navas Silva foi denunciado, em conjunto com uma corré, como incurso no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, c. c. artigo 29, caput, do Código Penal. Tal se deu, pois, no dia 03 de março de 2026, por volta das 09h00, na rua Fausta Colus de Carvalho, altura do numeral 182, Residencial Macedo Teles I, no município de São José do Rio Preto, neste estado de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam consigo e transportavam na motocicleta Honda CG-150 Titan KS, placas DPI-8I29, uma porção embalada da droga conhecida como “maconha”, com peso líquido de 13,96g (treze gramas e noventa e seis centigramas), bem como guardavam e tinham em depósito no imóvel localizada na rua Tiradentes, numeral 3139, Centro, nas imediações dos estabelecimentos de ensino desta cidade, com a finalidade de disseminação ilícita, 14 (quatorze) porções embaladas da mesma droga, com peso líquido de 218,78g (duzentos e dezoito gramas e setenta e oito centigramas), cf. Laudo pericial de fls. 36/38 dos autos n. 1503163-82.2026.8.26.0395.

[...]

Em suma, contrariamente ao alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e as especificidades do delito.

*Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois **o paciente foi preso em flagrante em posse do entorpecente após ter tentado empreender fuga dos agentes policiais, tendo admitido, em interrogatório perante a autoridade policial, a prática da traficância (cf. fls. 8/11 dos autos n. 1503163-82.2026.8.26.0395). Posteriormente, na residência da família dos denunciados, foram localizados outros entorpecentes.***

Outrossim, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, §5º, recentemente incluído pela Lei nº 15.272/2025, estabelece um rol exemplificativo de circunstâncias que recomendam a prisão preventiva, dentre as quais a presença de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente.

Consultados os autos originários, verifica-se ter sido o paciente condenado anteriormente pela prática de roubo (processo n. 1502017-72.2021.8.26.0559, execução n. 0002280-98.2022.8.26.0154, cf. Certidão de antecedentes penais de fls. 148/149 dos autos de origem). Destaca-se, ainda, ter sido a pena declarada extinta em 01 de março de

2026. Assim, o paciente voltou a delinquir 02 (dois) dias após a extinção da pena imposta por condenação anterior, de forma que resta presente a fundada suspeita acerca da prática reiterada de infrações penais pelo agente em vista da reincidência, além de haver perigo de fuga (inciso V do §5º do artigo 310 do Código de Processo Penal).

O também recém incluído pela Lei n. 15.272/2025, §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal estipula como condições a serem consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradoras de riscos à ordem pública: “I o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II a participação em organização criminosa; III a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso”.

No presente caso, resta demonstrada a gravidade em concreto do delito, especialmente considerando a natureza e quantidade das drogas apreendidas.

Em que pese a tentativa da defesa de reforçar a tese de ser ínfima a quantidade de entorpecentes apreendida, vale mencionar o já fixado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506 de Repercussão Geral). No caso, a suprema corte, ao definir quem será presumido como usuário, estabelece um limite de até 40g (quarenta gramas) da substância Cannabis sativa L. em posse do indivíduo:

[...]

Sendo assim, como foram apreendidos, ao total, 232,74g (duzentos e trinta e sete gramas e setenta e quatro centigramas) de “maconha”, separadas em embalagens próprias para venda, obviamente ultrapassa os limites do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, resta demonstrada a gravidade em concreto do delito.

Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública, estando presentes os requisitos dos artigos 310, caput e §5º, 312, caput e §3º, inciso III, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar também que eventuais predicados pessoais positivos, como a alegada residência fixa e ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Nesse sentido:

[...]

Pelo exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva do recorrente fundamenta-se na periculosidade social do agravante, evidenciada pelas (1) **circunstâncias concretas da prisão**, associada ao (2) **risco de reiteração delitiva**.

1. As circunstâncias da prisão revelam cenário de significativa gravidade concreta — a tentativa de fuga em motocicleta, ao avistar a viatura policial, o descarte de um invólucro de maconha (13,96 g) pela corré e a subsequente localização de mais 15 porções de maconha (218,98 g) no guarda-roupa do quarto do casal, prontas para

comercialização, a confissão informal da prática do tráfico de drogas e a apreensão total de 232,74 g de maconha e dois celulares.

A propósito, "a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante — foram apreendidas 500g de cocaína, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" [...] (AgRg no RHC n. 195.839/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

E ainda, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

2. Ademais, destaca-se o **elevado risco de reiteração delitiva** ofertado pelo agravante, haja vista que é reincidente em crime constituído de violência ou grave ameaça (roubo - Autos nº 1502017-72.2021.8.26.0559), com pena privativa de liberdade extinta há muito pouco tempo, em 1º de março de 2026, ou seja, o fato de ter voltado a delinquir em apenas dois dias após o término do cumprimento de sua sanção penal demonstra ausência de crítica pessoal, falta de controle emocional e habitualidade criminosa.

O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/4/2018).

Diante desse quadro, por certo não há como acolher a alegação recursal de ausência de fundamentação concreta. Com visto claramente, as decisões transcritas evidenciam elementos individualizados, contemporâneos e suficientes: a tentativa de fuga, o descarte do entorpecente pela corré, a apreensão total de 232,74 g de maconha em porções prontas para venda, a confissão informal e os dois aparelhos celulares vinculados à traficância. Soma-se a isso a reincidência em crime grave, com prática de novo delito dias após a extinção da pena anterior, circunstância que reforça o risco efetivo de reiteração delitiva.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo **risco à ordem pública** gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM AS DROGAS APREENDIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E PRÁTICA DO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente em conformidade com entendimento dominante, assegurado o controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A tese defensiva de ausência de vínculo do agravante com os entorpecentes não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Prisão preventiva mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 11 porções de crack (2,7g) e 48 porções de maconha (46,5 g) -, mas, sobretudo, por seu histórico criminal, uma vez que o agravante é reincidente específico, ostentando duas condenações definitivas por tráfico de drogas, uma com pena de 5 anos de reclusão e outra com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão. A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que o novo delito foi supostamente praticado enquanto ele cumpria pena em regime aberto pelo mesmo crime".

4. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante do quadro fático delineado (contumácia delitiva, prática recente do mesmo delito e circunstâncias da prisão), revelando-se proporcional a manutenção da custódia preventiva.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - 654,71 g de maconha e 6,25g de cocaína - o que, somado à apreensão de balança de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. Ademais, a prisão do paciente também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que é reincidente específico.

3. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 989.848/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inescapável que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Por fim, conforme amplamente tem decidido esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que **é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0181567-2

AgRg no
HC 1.096.117 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031638220268260395 20604454220268260000 25089752026

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO NAVAS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO NAVAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526151517:11=171@

2026/0181567-2 - HC 1096117 Petição : 2026/0048229-0 (AgRg)